



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 03230/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 05271/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Robson Pontes de Freitas Albuquerque

03.02. IDADE: 63, fls.05.

03.03. CARGO: Prof Mestre-B-DE

03.04. LOTAÇÃO: UEPB

03.05. MATRÍCULA: 3210456

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 299, fls. 49

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 22 DE FEVEREIRO DE 2018, fls 49.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 28 DE FEVEREIRO DE 2018, fls. 50

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 67/71, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse medidas necessárias no sentido de: enviar certidão de tempo de contribuição do período de 28/11/1987 a 28/02/2018 no modelo adotado pelo Ministério da Previdência.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 73038/18, no qual alegou que não foi enviada certidão de tempo de contribuição emitida pela PBPREV, esclarecendo que, no caso do servidor em comento, o tempo supracitado foi um período de averbação automática. Ressaltou-se, que no processo consta a certidão de tempo de serviço emitida pela UEPB, fl.19 e 20, como também a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, fl.18.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 299 (fl. 48).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Robson Pontes de Freitas Albuquerque, formalizado pela Portaria nº 299, fls. 49, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (28/02/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05271/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Robson Pontes de Freitas Albuquerque, formalizado pela Portaria nº 299, fls. 49, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:05



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO